

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Seguindo a tendência mundial de recuperar a memória histórica dos fatos ocorridos durante os períodos de repressão militar, em especial na segunda metade do século passado, países como Espanha e Chile – vitimados por regimes ditatoriais que abalaram a sociedade e provocaram marcas permanentes em sua história – têm adotado medidas de repulsa às homenagens de torturadores e violadores de direitos humanos, estampadas em prédios e repartições públicas com denominações, estátuas e placas enaltecedoras de seus “feitos”.

Exemplo desse processo, a *Ley de Memoria Histórica* espanhola determinou a eliminação, em todo o território daquele país, de placas, conjuntos escultóricos e denominações de prédios de referências a personalidades que, durante o período de regime militar, agiram com violência e brutalidade a cidadãos, em frontal violação de direitos humanos.

Recentemente, o Brasil aprovou os esforços da sociedade que culminaram com o Programa Nacional de Direito Humanos – PNDH-3 –, consubstanciado no Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

No referido documento, consta a *Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia*, e, como parte deste processo nacional de modernização da legislação, o Município de Porto Alegre, ao aprovar o presente Projeto de Lei Complementar, pode ajudar na construção da memória, da verdade e da cidadania, vedando a denominação de logradouros ou prédios públicos com nomes de pessoas que foram autoras de crimes de lesa-humanidade, bem como determinando a alteração de nomes que já tenham sido atribuídos.

Assim, por meio desta iniciativa, busca-se assegurar que a memória histórica seja preservada e resgatada em sua integralidade, excluindo denominações heróicas àqueles que não o foram, ao contrário, com suas ações, além de violações e agressões individuais, permitiram o atraso na construção dos direitos humanos no Brasil.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2010.

VEREADORA FERNANDA MELCHIONNA

VEREADOR PEDRO RUAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui § 4º no art. 2º e altera o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, dispondo sobre a denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprios municipais com nomes de pessoas, e determina que o Poder Público Municipal promova a retirada de placas, retratos e bustos e a alteração da denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprios municipais que especifica.

Art. 1º Fica incluído § 4º no art. 2º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º

.....

§ 4º Os projetos de lei para a denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprios municipais com nomes de pessoas dependerão, obrigatoriamente, de deliberação da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana da Câmara Municipal de Porto Alegre, que analisará o histórico do homenageado.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 320, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º É vedado denominar logradouros e equipamentos públicos e próprios municipais com nomes de pessoas vivas, pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, ou deles sido historicamente consideradas participantes, e de pessoas punidas por envolvimento em crimes de corrupção.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Público Municipal promoverá, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, a retirada de placas, retratos e bustos que enalteçam a memória de pessoas que tenham praticado atos de tortura ou violação de direitos humanos ou deles sido historicamente consideradas participantes, bem como a alteração da denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprios municipais referente a essas pessoas.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo esculturas e obras de arte que, por razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa, devam ser mantidas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.